



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 2/2022

Demandante: ANA CATARINA CARVALHO NOGUEIRA

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE PADEL

Árbitros:

Miguel Santos Almeida – Árbitro Presidente

João Pedro Oliveira de Miranda – designado pela Demandante

João Lima Cluny – designado pela Demandada

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

- I - O direito fundamental à liberdade de expressão só pode ser constringido em casos objetivamente claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais.
- II - Não relevam para efeitos de punição disciplinar os comportamentos que consistam meramente em manifestar discordância ou desacordo com decisões tomadas por agentes desportivos ou dirigentes da estrutura desportiva, ainda que através da imputação de erros de decisão ou de desvios às boas-práticas,
- III - Os princípios do respeito e da lealdade não são incompatíveis com a formulação de juízos e afirmações críticas ou a expressão de opiniões negativas ou juízos de censura.
- IV - Não se demonstrando qualquer ataque ou lesão aos bens jurídicos honra ou consideração, prevalece o direito fundamental à liberdade de expressão, inexistindo necessidade da sua compatibilização com aqueles direitos.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. RELATÓRIO

I.1. As partes, o tribunal e o processo

I.1.1.

No dia 3 de janeiro de 2022 deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») a presente ação arbitral proposta por Ana Catarina Carvalho Nogueira, representada nos autos por Dr. Pedro Madeira de Brito e Dr.ª Natacha Soares, contra Federação Portuguesa de Padel («FPP»), representada nos mesmos pelo Dr. Carlos André Dias Ferreira.

Segundo se retira do requerimento inicial, a ação é intentada ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), 52.º, n.º 1, e 54.º, n.ºs 2 e 3, todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, a qual cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).

I.1.2.

O Colégio Arbitral é constituído pelos árbitros João Pedro Oliveira de Miranda, designado pela Demandante, e João Lima Cluny, designado pela Demandada, atuando como presidente Miguel Santos Almeida, nomeado nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio dos presentes autos, conforme o disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 25 de janeiro de 2022.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

I.1.3.

O litígio a dirimir tem como objeto a apreciação da ilegalidade apontada à decisão contida no Acórdão do Conselho de Disciplina da FPP de 15.12.2021, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º FPP/PD/02/2021, pelo qual vem a Demandante condenada nas sanções de suspensão por um período de 60 (sessenta) dias e de multa no valor de €250,00 (duzentos e cinquenta euros), a título da imputada prática de 1 (uma) infração disciplinar p. e. p. pelo artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Disciplinar da FPP («RDFPP»).

Estão em causa, mais concretamente, as declarações publicadas pela Demandante nas suas páginas das redes sociais “Instagram” e “Facebook” no dia 3 de julho de 2021, tendo sido dados como provados pelo Conselho de Disciplina os seguintes factos, os quais serviram de base à decisão ora posta em crise nos presentes autos:

«1) A atleta arguida é praticante desportiva da modalidade de Padel, filiada na Federação Portuguesa de Padel, com a licença número 143, e integrada no regime de alto rendimento.

2) A arguida integra os projetos “Team FPP” e “Team FPP Tour”, tendo celebrado com a FPP o protocolo que regula a participação naquele projeto, cujo teor se encontra publicado na página da FPP na internet e se dá por integralmente reproduzido, através do qual recebe apoios e subsídios financeiros que advêm de investimento próprio da FPP, para o qual canaliza receitas próprias, sem prejuízo do apoio do IPDJ especificamente destinado às participações competitivas das diferentes seleções nacionais.

3) No dia 6 de Abril de 2021, a arguida, entre outros atletas que integram o “Team FPP” e o “Team FPP Tour” foram convocados para uma reunião, por



Tribunal Arbitral do Desporto

videoconferência (via “zoom”), com o Presidente da FPP, para abordar o tema da não participação das seleções nacionais da FPP no Campeonato do Mundo de Absolutos da Federação Internacional de Padel (FIP), que se irá realizar no Qatar, em Novembro de 2021 (depois de ter sido inicialmente agendado para 2020), bem como a eventual participação no Campeonato da Europa de Absolutos da FIP, que se veio a realizar em Espanha, entre 28 de Junho e 4 de Julho 2021.

4) Tendo previamente confirmado a sua presença, a arguida não compareceu nessa reunião por dificuldades técnicas com a plataforma de comunicação “zoom”.

5) Pelo menos na sequência dessa reunião, os atletas que nela participaram conhecem as razões pelas quais a FPP, em 2020, seis meses antes da data agendada pela FIP para o referido Campeonato do Mundo de Padel, tomou a opção de não participar no mesmo.

6) De acordo com o Presidente da FPP, quando foram abertas as inscrições para aquela competição, o Qatar era o país mais afetado pela pandemia da doença Covid-19 e, por outro lado, não era um país membro da FIP, tendo sido escolhido, em detrimento das candidaturas de países membros da FIP, em total violação dos estatutos da própria FIP e com alterações não informadas das datas de apresentação de candidaturas, levantando-se ainda sérias questões de violação de direitos humanos naquele país, designadamente, de discriminação e maus tratos relativamente às mulheres.

7) O evento viria a ser cancelado durante o ano de 2020;

8) Ainda na sequência daquela reunião, os atletas que nela participaram tiveram igualmente conhecimento que, já em 2021, a FIP comunicou que o Campeonato do Mundo se iria realizar próximo do final do ano e, quando questionada pela FPP, no sentido de esta poder vir a inscrever-se e participar na competição, a FIP, apesar de ter cancelado anteriormente o evento, recusou a possibilidade de a FPP se inscrever, uma vez que não se tinha inscrito no ano anterior.



Tribunal Arbitral do Desporto

9) Posteriormente, a FIP viria também a anunciar que o Campeonato da Europa, a realizar em 2021, serviria também para determinar a qualificação das seleções europeias para o Campeonato do Mundo a realizar no Qatar, uma vez que não poderiam participar todas, mas, quando a FPP questionou a FIP sobre se as suas seleções nacionais, caso participassem no Campeonato da Europa, e se classificassem em posição que permitiria a qualificação para o Campeonato do Mundo, poderiam então participar nesta competição, a FIP respondeu que tal não seria possível para a FPP, pois não a consideravam inscrita para o efeito.

10) A FPP verificou as possibilidades de ainda participar no campeonato do mundo, sendo-lhe vedada essa participação, retirando assim também o interesse a uma eventual inscrição no campeonato da europa, tanto mais que a FPP decidiu participar no Campeonato da Europa da Federação Europeia de Padel (FEPA) que se disputará ainda no ano de 2021, à semelhança da opção que tomou em 2019.

11) A FPP estava inscrita para participar nos Campeonatos do Mundo de Menores, organizado pela mesma FIP, que se realiza no México, em Setembro de 2021, mas, por razões de segurança, designadamente sanitária, dos jovens atletas, a FPP decidiu não participar na competição, conforme comunicado público da FPP, de conhecimento oficioso.

12) A FPP irá participar no Campeonato do Mundo de Veteranos, também organizado pela FIP, que se realizará em Las Vegas, tendo este sido adiado para os dias 28 de Março a 2 de Abril de 2022, conforme comunicado público da FPP, de conhecimento oficioso.

13) A FPP não está impedida de participar no próximo campeonato do mundo que vier a ser organizado pela FIP.

14) A FPP irá participar no Campeonato da Europa de Padel da Federação Europeia de Padel (FEPA) no corrente ano de 2021.

15) No dia 3 de Julho de 2021, a arguida publicou nas suas páginas das redes sociais "Instagram" e "Facebook" o seguinte texto:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Portugal não esteve presente. É-me difícil ficar indiferente ao ver as fotos de hoje da final do Campeonato da Europa de Padel disputado esta semana em Marbella.

Como portuguesa, aficionado e jogadora de padel não consigo ficar indiferente. Faço parte da primeira geração do Padel português, umas das modalidades que mais tem crescido em Portugal. Como atleta, treino todos os dias, com disciplina, dedicação, esforço, abnegação, para ser melhor, para evoluir, para ter resultados, para chegar ao topo, para lutar por objetivos, um deles sempre bem presente na minha mente, representar o meu país nas competições por seleções nacionais.

Por um diferendo alheio aos jogadores, a Federação Portuguesa de Padel não inscreveu as suas seleções nacionais no Campeonato da Europa e do Mundo.

Para mim e penso que para a maioria dos jogadores da seleção nacional de padel é triste e frustrante não poder representar o nosso país. Revoltante por não compreendermos esta situação...

Foi uma decisão infeliz da FPP que prejudica as seleções nacionais, todos os jogadores, o presente e futuro do padel português.

Sei que há jogadores que nada dizem por receio, eu própria hesitei muito em escrever este texto mas há momentos em que a consciência fala mais alto e uma vida dedicada ao desporto ensinou-me que há valores dos quais nunca devemos prescindir entre os quais integridade, respeito, honestidade, trabalho, dedicação.

É inegável o trabalho que a FPP fez pelo padel em Portugal. A camisola que uso em competição tem o logo do Team FPP, simboliza um plano de apoio aos atletas de alta competição que a Federação desenvolveu com o imprescindível apoio do IPDJ. É um logo que simboliza um país e uma instituição que represento com o máximo orgulho!



Tribunal Arbitral do Desporto

Mas não participar nas maiores competições europeias e mundiais é abdicar de anos de trabalho, é apagar horas e horas de treino, é desistir de um dos principais objetivos da época sem poder fazer nada, é retirar a possibilidade de competirmos com os melhores, é eliminar a tentativa de alcançarmos o pódio e de elevar o nome de Portugal num desporto onde somos bons, é tirar o sonho a qualquer atleta...

Vamos acreditar que voltaremos a sonhar!"

16) A publicação obteve considerável número de manifestações e de comentários.

17) A publicação foi objeto de artigo do jornal "Público".

18) A publicação foi utilizada pela Federação Internacional de Padel, junto do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne, no âmbito de um litígio que opõe aquela à FPP.

19) O Presidente e os restantes membros da Direção da FPP consideraram a atitude da atleta desrespeitosa, ofensiva e uma distorção da verdade, conforme fizeram constar na ata da reunião de Direção número cinquenta, de 13 de Julho de 2021, sentindo-se chocados e incrédulos.

20) A arguida é recorrentemente convocada para a seleção nacional sénior feminina.

21) A arguida já prestou múltiplos serviços relevantes à modalidade, tendo sido a única jogadora portuguesa, até ao momento, a vencer um torneio do WPT, aquela que obteve, até à presente data, a melhor classificação no ranking do WPT, obteve os mais diversos títulos nacionais e estrangeiros, tendo ainda feito parte da seleção nacional que foi campeã europeia em 2015 e que obteve o 3º lugar no campeonato do mundo de 2018.

22) A arguida não tem antecedentes disciplinares.» [sic]



Tribunal Arbitral do Desporto

I.2. Posições das partes

I.2.1.

No seu requerimento inicial, a Demandante peticiona a anulação da decisão recorrida e a sua conseqüente absolvição da condenação em multa e suspensão, alegando, para tanto e em síntese, o seguinte:

- a) *«No dia 3 de julho de 2021, a A[utora], publicou nas suas páginas das redes sociais Instagram e Facebook o seguinte texto [...];»*
- b) *«É manifesto que a publicação da A. não é suscetível de ofender o bom nome, honra e consideração devidas à R. e a qualquer outro agente desportivo direta ou indiretamente relacionado com a modalidade, e muito menos de forma ostensiva;»*
- c) *«Trata-se de um texto cordial, respeitoso, em que a A. exerce o seu direito à liberdade de expressão;»*
- d) *«A A. tem direito à crítica e a exercer o seu direito de liberdade de expressão;»*
- e) *«É notório que a A. fez uma crítica construtiva à R., na qual expressa a sua desilusão, tristeza, e inclusivamente algum desabafo, pelo facto de a seleção nacional de Padel não ter participado no Campeonato da Europa de Padel;»*
- f) *«A A. utiliza uma linguagem educada e polida, não utilizando expressões vulgares;»*
- g) *«A A. pronuncia-se sobre um comportamento da R. – não inscrição no Campeonato da Europa e no Mundial - sem identificar especificamente ou atribuir responsabilidade a qualquer membro individual dos órgãos sociais da R. em específico, criticando em geral a atuação da R.;»*
- h) *«Estas declarações da A. não são feitas de forma gratuita, nem visam intencionalmente ferir a honra, o bom nome e a reputação da R., sendo a mera expressão de uma opinião ou de um juízo de valor da A.;»*
- i) *«As referidas declarações configuram uma crítica, uma posição de desagrado e a expressão de um sentimento de prejuízo relativamente à impossibilidade de participação da A. no Europeu e no Mundial de Padel;»*



Tribunal Arbitral do Desporto

- j) *«O discurso público no fenómeno desportivo não se caracteriza por uma retórica calma, correta, parcimoniosa, de procura de consensos e harmonias, mas, sim por um discurso vigoroso, apaixonado, inflamado, parcial, de emulação, por vezes agressivo, exagerado, provocador, em que os ânimos se apresentam frequentemente exaltados»;*
- k) *«Sucedem que nada disso acontece no texto da A.: é um texto polido, educado, calmo, correto, parcimonioso, sem qualquer excesso»;*
- l) *«Na sua publicação, a A. limitou-se a expressar e apresentar uma discordância construtiva, objetiva e educada com a decisão da R. de não participação da seleção nacional de Padel nas competições internacionais, sendo este comportamento insuscetível de constituir infração disciplinar»;*
- m) *«Tenha-se em conta que, na sua publicação, a A. referiu-se e comentou factos objetivos e verdadeiros: a não participação da seleção nacional de Padel nas competições internacionais por decisão da R.»;*
- n) *«É notório que a publicação da A. não é suscetível de ofender a honra, o bom nome ou consideração devidas à R.»;*
- o) *«Ao reagir como reagiu à publicação da A. - isto é, ao condenar a A. numa sanção de multa, bem como de suspensão por 60 dias - a R. limitou e coartou o exercício do direito de liberdade de expressão da A., o que não se afigura legalmente admissível num Estado de Direito Democrático»;*
- p) *«Por outro lado, a não participação da seleção nacional de Padel no Campeonato Europeu, bem como no Campeonato Mundial, foram amplamente debatidas e criticadas publicamente, por várias entidades, na comunicação social nacional e estrangeira»;*
- q) *«A A. não fez uma crítica grosseira e gratuita à R.»;*
- r) *«A A. foi apenas uma das pessoas, singulares ou coletivas, que apresentou uma crítica à não participação da seleção da R. nas competições internacionais, tendo-o feito de uma forma manifestamente educada e cordial, num contexto de debate e de exercício da sua liberdade de expressão».*



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante requereu a produção de prova testemunhal e de prova por declarações das partes, bem como a junção aos autos de onze documentos.

1.2.2.

A Demandada, por sua vez, apresentou a sua Contestação, pugnando pela legalidade do ato impugnado e pronunciando-se, a final, pela improcedência da ação.

Alegou, em síntese, para sustento da sua posição, o seguinte:

- a) *«A Demandante [...], na verdade, não foi punida pela mera crítica à decisão da Demandada, mas sim pelas acusações e insinuações de que existe um ambiente de censura e intimidação no seio da Demandada, que impede os jogadores de manifestarem as suas opiniões, e que a Demandada não se pauta pelos mesmos valores da integridade, do respeito, da honestidade, do trabalho e da dedicação, que a Demandante afirma não prescindir»;*
- b) *«A consideração, neste caso, por uma instituição a que se está vinculada, até por definição engloba o respeito e a lealdade por essa mesma instituição, valores que a Demandante, porventura, desconhece, ou, no mínimo, não soube praticar ao publicar as declarações que publicou»;*
- c) *«A infração disciplinar pela qual foi deduzida acusação, prevista na alínea b) nº 1 do artigo 30º do Regulamento Disciplinar da FPP, consiste em "ofender o bom nome, honra e consideração devidas à FPP e a qualquer outro agente desportivo direta ou indiretamente relacionado com a modalidade", o que significa que não merece a tutela disciplinar apenas o bom nome e a honra, mas também a consideração, que engloba respeito e lealdade»;*
- d) *«E, por outro lado, significa que merece a tutela disciplinar, não apenas a ofensa à instituição, mas também aos seus agentes desportivos, designadamente, os seus dirigentes, que, como seres humanos, dedicados à causa do Padel e a uma Federação que tem crescido exponencialmente nos últimos anos, também estão no direito de se sentir ofendidos e desconsiderados pelas palavras da Demandante»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) *«Repita-se, o Conselho de Disciplina considerou que a critica da Demandante à decisão da Demandada em não participar em determinadas competições internacionais não ultrapassa os limites do exercício da sua liberdade de expressão e, nessa medida, não merecia censura disciplinar»;*
- f) *«Assim já não entendeu, e bem, quanto a outras afirmações proferidas pela Demandante, as quais, em seu entender, extravasam o mero exercício da sua liberdade de expressão, não se resumindo à mera critica ou juízo de valor sobre um facto concreto, e, por isso, merecem efetivamente a tutela disciplinar, uma vez que preenchem o tipo objetivo da infração prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 30º do RDFPP»;*
- g) *«Considera o acórdão recorrido que, "ao proferir a frase, 'sei que há jogadores que nada dizem por receio, eu própria hesitei muito em escrever este texto, mas há momentos em que a consciência fala mais alto', a arguida, fica claro, dado o contexto, pretende sugerir que existe um ambiente de censura e de intimidação na FPP, o que, obviamente, constitui uma afirmação ofensiva da honra e do bom nome daquela instituição e, bem assim, dos seus membros dos órgãos sociais"»;*
- h) *«[C]oncluindo que "a arguida, por um lado, demonstra que tem noção perfeita do alcance da expressão pública quando feita por atletas ou outros agentes desportivos e, por outro, dá a entender que a FPP não respeita a liberdade de expressão dos agentes"»;*
- i) *«Concluiu igualmente o acórdão recorrido que, "ao proferir palavras como 'uma vida dedicada ao desporto ensinou-me que há valores dos quais nunca devemos prescindir entre os quais integridade, respeito, honestidade, trabalho, dedicação', a arguida pretende sugerir que, por contraste, esses não são valores seguidos e respeitados pela FPP, o que, naturalmente, não pode também deixar de ser considerado como ofensivo da honra e do bom nome da Instituição e dos seus membros dos órgãos sociais"»;*
- j) *«A Demandante, convenientemente, procurando agora escamotear o sentido que resulta óbvio e merece a censura disciplinar, vem alegar que não fez qualquer insinuação sobre os princípios e valores da Demandada, apenas se tendo referido a si própria e aos valores de que supostamente não prescinde, tentando ludibriar uma*



Tribunal Arbitral do Desporto

interpretação que não foi apenas a do Presidente e dos restantes dirigentes da Demandada, mas também a do instrutor designado para o processo disciplinar e ainda a dos três membros que compõem o Conselho de Disciplina».

A Demandada requereu igualmente a produção de prova testemunhal e por declarações de parte, bem como requereu a junção aos autos de cinco documentos.

I.3. Demais tramitação relevante

I.3.1.

Em 8 de fevereiro de 2022, foi proferido despacho saneador, pelo qual o Tribunal, entre o mais:

- i. declarou a sua competência;
- ii. confirmou a legitimidade das partes e a regularidade do respetivo patrocínio;
- iii. delimitou o objeto do litígio nos termos *supra* enunciados;
- iv. declarou a não verificação de quaisquer vícios que invalidem total ou parcialmente o processo, bem como a inexistência de questões que obstem ao seu conhecimento;
- v. fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), atenta a sua indeterminabilidade (artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015);
- vi. admitiu a junção dos documentos trazidos aos autos pelas partes nos respetivos articulados;
- vii. concedeu às partes prazo de 5 (cinco) dias com vista à indicação dos factos a que cada uma se propunha demonstrar com as testemunhas arroladas, bem como da respetiva razão de ciência.



Tribunal Arbitral do Desporto

I.3.2.

Em 9 de março de 2022, na sequência de pronúncia apresentada pelas partes nos termos referidos em vii. *supra*, foi proferido despacho, pelo qual o Tribunal:

- i. indeferiu os atos de produção de prova testemunhal e por declarações de parte requeridos pelas partes, por considerar, tendo em conta a causa de pedir e o pedido concretamente formulado pela Demandante, os poderes de cognição do Tribunal e a prova documental já carreada para os autos, que o processo dispunha de todos os elementos necessários à apreciação e decisão da causa;
- ii. convidou as partes a pronunciarem-se, num prazo de 5 (cinco) dias, sobre se pretendiam apresentar alegações finais oralmente ou por escrito;
- iii. fixou o prazo de 15 (quinze) dias a contar do termo do prazo *supra* mencionado para, sendo essa a opção das partes, as mesmas apresentarem as suas alegações por escrito.

I.3.3.

Em 4 de abril de 2022, a Demandante e a Demandada apresentaram as suas alegações finais escritas, em matéria de facto e de direito, tendo, no essencial, mantido os pontos de vista e a argumentação já apresentados nos respetivos articulados.

II. MOTIVAÇÃO

II.1. Identificação das questões a resolver

Em face do exposto, para além da correta e definitiva fixação dos factos relevantes, a questão de facto sobre a qual importa decidir consiste em saber se a Demandante Ana Catarina Carvalho Nogueira proferiu declarações ofensivas do bom nome, honra e consideração da Demandada nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do RDFPP.



Tribunal Arbitral do Desporto

II.2. Factos

II.2.1. Matéria de facto provada

Analizada e valorada a prova produzida e a constante dos autos disciplinares, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.º A Demandante é praticante desportiva da modalidade de Padel, filiada na Federação Portuguesa de Padel, com a licença n.º 143, e integrada no regime de alto rendimento.
- 2.º As seleções nacionais da Federação Portuguesa de Padel não participaram no Campeonato do Mundo de Absolutos da Federação Internacional de Padel, que se realizou no Qatar, em novembro de 2021.
- 3.º As seleções nacionais da Federação Portuguesa de Padel não participaram no Campeonato da Europa de Absolutos da Federação Internacional de Padel, que se realizou em Espanha, entre 28 de junho e 4 de julho de 2021.
- 4.º No dia 3 de julho de 2021, a Demandante publicou nas suas páginas das redes sociais "Instagram" e "Facebook" o seguinte texto:

"Portugal não esteve presente 😞

É-me difícil ficar indiferente ao ver as fotos de hoje da final do Campeonato da Europa de Padel disputado esta semana em Marbella.

Como portuguesa, aficionada e jogadora de padel não consigo ficar indiferente. Faço parte da primeira geração do Padel português, uma das modalidades que mais tem crescido em Portugal. Como atleta, treino todos os dias, com disciplina, dedicação, esforço, abnegação, para ser melhor, para evoluir, para ter resultados, para chegar ao topo, para lutar por objetivos, um deles sempre bem presente na minha mente, representar o meu país nas competições por seleções nacionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por um diferendo alheio aos jogador@s , a Federação Portuguesa de Padel não inscreveu as suas seleções nacionais no Campeonato da Europa e do Mundo.

Para mim e penso que para a maioria dos jogadores da seleção nacional de padel é triste e frustrante não poder representar o nosso país. Revoltante por não compreendermos esta situação...

Foi uma decisão infeliz da FPP que prejudica as seleções nacionais, todos os jogadores, o presente e futuro do padel português.

Sei que há jogadores que nada dizem por receio, eu própria hesitei muito em escrever este texto mas há momentos em que a consciência fala mais alto e uma vida dedicada ao desporto ensinou-me que há valores dos quais nunca devemos prescindir, entre os quais integridade, respeito, honestidade, trabalho, dedicação.

É inegável o trabalho que a FPP fez pelo padel em Portugal. A camisola que uso em competição tem o logo do Team FPP, simboliza um plano de apoio aos atletas de alta competição que a Federação desenvolveu com o imprescindível apoio do IPDJ. É um logo que simboliza um país e uma instituição que represento com o máximo orgulho!

Mas não participar nas maiores competições europeias e mundiais é abdicar de anos de trabalho, é apagar horas e horas de treino, é desistir de um dos principais objetivos da época sem poder fazer nada, é retirar a possibilidade de competirmos com os melhores, é eliminar a tentativa de alcançarmos o pódio e de elevar o nome de Portugal num desporto onde somos bons, é tirar o sonho a qualquer atleta... Vamos acreditar que voltaremos a sonhar!"

- 5.º** As declarações em causa foram objeto de comentário e divulgação pelo público nas referidas redes sociais.
- 6.º** As declarações em causa foram objeto de um artigo no jornal "Público", publicado no dia 3 de julho de 2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 7.º O Presidente e os restantes membros da Direção da FPP presentes na reunião de Direção realizada no dia 13 de julho de 2021 fizeram consignar na respetiva ata, entre o mais, que, tratando-se de *“uma atleta modelo para outros atletas, sendo apoiada pela FPP, foi um péssimo exemplo para os outros jogadores”*, que *“a referida conduta foi reprovável e que uma atleta com a responsabilidade da Ana Catarina Nogueira não pode vir a público tecer as críticas e ofensas que teceu à Federação, ao seu Presidente e Direção”*, que *“uma atleta não pode tratar assim uma entidade que sempre defendeu as suas cores e a dos seus pares”* e, por conseguinte, que *“a atitude da atleta foi desrespeitosa, ofensiva e uma distorção da verdade, sentindo-se que a FPP foi desconsiderada e difamada”*.
- 8.º A Demandante é recorrentemente convocada para a seleção nacional sénior feminina.
- 9.º A Demandante já prestou múltiplos serviços relevantes à modalidade, tendo sido a única jogadora portuguesa, até à data dos factos, a vencer um torneio do WPT, tendo obtido a melhor classificação portuguesa no ranking do WPT, os mais diversos títulos nacionais e estrangeiros, e tendo feito parte da seleção nacional que foi campeã europeia em 2015 e que obteve o 3.º lugar no campeonato do mundo de 2018.
- 10.º A Demandante não tem antecedentes disciplinares

Não foram provados quaisquer outros factos com relevância para a decisão dos autos, tendo a restante matéria alegada e não constante do presente enunciado sido desconsiderada pelo Tribunal, por ter resultado não provada ou consubstanciar matéria de direito, conclusiva ou irrelevante para a decisão da causa.

II.2.2. Fundamentação da decisão de facto



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

In casu, a convicção do Tribunal relativamente à totalidade da matéria de facto provada assentou na análise crítica dos documentos constantes dos autos, com especial ênfase para os documentos que integram o processo administrativo, de onde os mesmos se extraem, estando em causa, ademais, uma factualidade que, na sua objetividade, se não mostrou controvertida pelas partes, antes tendo resultado assente por acordo das partes em face das posições veiculadas nos respetivos articulados.

Efetivamente, aquilo que verdadeiramente opõe Demandante e Demandada nos presentes autos é somente a relevância jurídica a atribuir ou não a essa factualidade, em particular no que às declarações publicadas pela Demandante no dia 3 de julho de 2021 diz respeito, cujo teor textual não foi posto em causa, não tendo correspondido, nessa medida, a matéria carecida de prova no processo.

Para a demonstração dos factos 4.º a 6.º tiveram ainda relevância complementar os documentos constantes de fls. 10 a 33 do processo administrativo (publicações nas referidas redes sociais, respetivas partilhas por terceiros e artigo publicado no jornal “Público”), sendo que, no que respeita ao facto provado 7.º, resultou também o mesmo provado pela ata da reunião de Direção da FPP constante de fls. 3 a 9 do processo administrativo.

II.3. Direito

II.3.1.

Cumpra agora apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia: a qualificação da conduta dos Demandantes como um ilícito disciplinar, para efeitos e aplicação das sanções previstas nos artigos 30.º, n.º 1, alínea b), e 29, n.º 1, alínea a), *ex vi* artigo 25.º, n.º 3,



Tribunal Arbitral do Desporto

todos do RDFPP. Cabe aferir, em especial, se se vislumbra na decisão posta em crise fundamento de que decorra a sua invalidade, designadamente a verificação de erro na apreciação dos pressupostos fáctico-jurídicos da aplicação da sanção, por errada interpretação ou aplicação das normas regulamentares, legais e/ou constitucionais convocáveis na resolução do caso.

Em causa, como se viu, as declarações prestadas pela Demandante no dia 3 de julho de 2021, por meio de publicação nas suas páginas das redes sociais "Instagram" e "Facebook", nos termos das quais a Demandante expressou, entre o mais, o seguinte:

«Sei que há jogadores que nada dizem por receio, eu própria hesitei muito em escrever este texto mas há momentos em que a consciência fala mais alto e uma vida dedicada ao desporto ensinou-me que há valores dos quais nunca devemos prescindir, entre os quais integridade, respeito, honestidade, trabalho, dedicação».

É, com efeito, apenas este o trecho da discórdia, como a Demandada expressamente reconhece nos presentes autos, pois que foi pelo mesmo que a Demandante se viu censurada pelo Conselho de Disciplina, tendo sido o correspondente processo disciplinar arquivado no que respeitava ao demais teor da publicação, relativamente ao que não deixou aquele Conselho de reconhecer que "[a] arguida pode manifestar-se politicamente, pode fazer críticas públicas à FPP e aos seus dirigentes, desde que o faça sem excessos e de modo respeitoso, o que, neste segmento nos parece ter sido o caso".

O Conselho de Disciplina assim já não o entendeu, porém, no caso do segmento *supra* transcrito das referidas declarações, razão pela qual sancionou a Demandada pela prática de uma infração disciplinar p. e p. nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º do RDFPP, nos termos do qual "[c]omete falta muito grave [...] todo aquele que:

- b) *Ofender o bom nome, honra e consideração devidas à FPP e a qualquer outro agente desportivo direta ou indiretamente relacionado com a*



Tribunal Arbitral do Desporto

modalidade, de forma ostensiva ou através meios de comunicação social ou redes sociais públicas".

II.3.2.

No entender da Demandada, e em suma, a frase "*sei que há jogadores que nada dizem por receio, eu própria hesitei muito em escrever este texto, mas há momentos em que a consciência fala mais alto*" pretende sugerir que "*existe um ambiente de censura e de intimidação na FPP*", ao passo que na formulação "*uma vida dedicada ao desporto ensinou-me que há valores dos quais nunca devemos prescindir entre os quais integridade, respeito, honestidade, trabalho, dedicação*" a mesma interpreta que a Demandante insinua que "*por contraste, esses não são valores seguidos e respeitados pela FPP*".

Desta forma, as afirmações da Demandante mostram-se, no entender da Demandada, ofensivas da honra e do bom nome da Federação Portuguesa de Padel e dos membros dos seus órgãos sociais.

Ora, como é sabido, a punibilidade das infrações disciplinares depende necessariamente do preenchimento do seu tipo objetivo e subjetivo, bem como da verificação de ilicitude e culpa no comportamento do arguido. Razão pela qual o busílis da questão dos presentes autos reside, antes de mais, na qualificação das declarações da Demandante como ofensivas ou não.

De uma análise singela do conteúdo linguístico e sintático de toda a publicação resulta que não são utilizados vocábulos grosseiros. Nesta, há uma imputação da decisão criticada à Demandada, sem que, contudo, se personalize a crítica nos membros dos seus órgãos sociais. A Demandante mantém um registo que denota frustração, é certo, mas cuidado e correto. Por outro lado, a motivação da publicação da Demandante consta devidamente identificada e contextualizada, surgindo justificada a frustração pessoal e desportiva da Demandante pelo facto de se ter visto impedida de participar em competições internacionais em que representaria Portugal e para as quais se sentia preparada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, desde logo de uma perspetiva literal e objetiva, não se mostra possível extrair da publicação em geral uma ofensa ao bom nome, honra e consideração da Demandada ou de qualquer outro agente desportivo. De notar, aliás, que a crítica efetuada pela Demandante não surge pessoalizada *stricto sensu*, no sentido em que atinja diretamente quaisquer sujeitos visados, que não vêm sequer identificados no texto.

Pelo que, como também se decidiu no Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, que se subscreve, por referência a tipo de ilícito disciplinar em tudo análogo ao ora em apreciação, “[p]ara o preenchimento do ilícito disciplinar que vem previsto no art.º 136.º, n.º 1, do RD da LPF, ‘as expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros’ têm de ser imputadas a alguém, têm de ser dirigidas a uma determinada pessoa, ou pessoas, concretamente identificadas ou identificáveis. Não basta a afirmação ou proclamação de uma grosseria, sem a imputabilidade a nenhum dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dos elementos da equipa de arbitragem, dos dirigentes, dos jogadores, dos demais agentes desportivos ou dos espectadores, para o tipo da norma (punitiva) estar preenchido»¹.

Sem prejuízo, refira-se, em boa verdade, que não é no teor objetivo das declarações em análise que a Demandada sustenta o seu carácter ofensivo. A Demandada alicerça-o, antes, nas ilações subjetivas negativas que destas retira e que entende que o público em geral poderia também retirar.

No entanto, as palavras têm o sentido que têm e a verdade é que não se mostra possível, com um grau de certeza para além de qualquer dúvida, atribuir a declarações sentidos ocultos ou sub-reptícios que não resultam inequívocos da fria análise das mesmas ou dar a declarações uma relevância disciplinar que, sem mais, vá para além do seu sentido literal e contexto sintático. Subscrevendo-se também aqui a melhor jurisprudência, “a ofensa à honra e consideração não pode ser

¹ Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Neste sentido, veja-se igualmente o defendido no Acórdão do TAD de 30 de setembro de 2019, Processo n.º 28/2019.



Tribunal Arbitral do Desporto

perspetivada em termos estritamente subjetivos, ou seja, não basta que alguém se sinta atingido na sua honra – na perspetiva interior/exterior – para que a ofensa exista”². Com efeito, o direito “não se destina a tutelar o eventual excesso de sensibilidade de determinadas pessoas perante afirmações que lhe sejam dirigidas”³, ou, doutro modo dito, “o direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere suscetibilidades do visado. Se assim não fosse, a vida em sociedade seria impossível. E o direito seria fonte de conflitos, em vez de garantir a paz social, que é a sua função”⁴.

O presente Colégio Arbitral compreende e louva o esforço conduzido pelo Conselho de Disciplina, na decisão impugnada, de não apenas reduzir ao máximo que lhe foi possível a medida concreta da pena aplicada à Demandante, mas ainda, a montante disso, de focar a sua ação sancionatória no único trecho da publicação da Demandante que efetivamente se permitiria levantar algumas dúvidas quanto a uma eventual intenção da Demandante, não de dirigir uma simples crítica à Demandada, mas de levantar uma suspeição generalizada quanto ao exercício de uma repressão ilegal por parte da FPP contra quem opine contra si. Não obstante, quanto mais não fosse por aplicação do princípio *in dubio pro libertate*, este Tribunal não pode secundar a decisão do Conselho de Disciplina.

Deste modo, excluída que se mostra igualmente a relevância da perspetivação subjetiva da ofensa pela Demandada para a sua qualificação como tal, resta-nos ainda aprofundar a análise do contexto envolvente da publicação.

Defende a FPP, neste particular, que a “consideração [...] por uma instituição a que se está vinculada [...] engloba o respeito e a lealdade por essa mesma instituição”. Entende-se, porém, que ao dever de respeito e lealdade não está, nem pode estar, associado um dever de abstenção de crítica, sob pena de se atentar contra a liberdade de expressão tão essencial à dignidade humana e ao correto

² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30 de setembro de 2019, processo n.º 1123/18.5T9BCL.G1.

³ *Ibidem*.

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de junho de 2002, processo n.º 332/02.



Tribunal Arbitral do Desporto

funcionamento da democracia. Com efeito, admitir que tais dizeres seriam violadores dos deveres de respeito e lealdade que impendem sobre a Demandante enquanto atleta federada na Demandada representaria uma compressão irrazoável e desproporcionada da sua liberdade de expressão, na medida em que, como justamente se decidiu no Acórdão do TAD de 9 de setembro de 2022, Processo n.º 65/2021, *“por essa via não se estaria sancionando disciplinarmente afirmações ou expressões objetivamente injuriosas ou ofensivas, mas antes estar-se-ia punindo condutas e comportamentos apenas por não se circunscreverem num espírito de reverência submissa e subserviente, sendo além do mais certo que se é verdade que a liberdade de expressão tem de se conformar com a proteção dos direitos de personalidade inerentes à honra e reputação de todos quantos interagem nas competições desportivas e com a observância das regras e deveres de conduta que resultam da condição de agente desportivo, também não pode deixar de ser verdadeiro que esta condição não transforma as pessoas assim qualificadas numa espécie de eunucos no que ao exercício daquela liberdade diz respeito, como que permanentemente castrados do poder de veicular qualquer pensamento ou opinião crítica ou de simples desagrado ou, de um modo geral, apenas admitidos a expressar louvas às estruturas desportivas e àqueles que nestas se integram”*.

Ao exposto acresce que, como igualmente se refere no citado aresto deste TAD, não se vislumbra como é que as expressões em análise possam ser consideradas ofensivas das exigências de conduta conformes a um princípio de lealdade, porquanto *“[n]ão se é menos leal em relação a alguém — nem menos probo ou reto — apenas por se dirigir a essa pessoa ou entidade uma crítica ou uma censura, ainda que adjetivada em termos contundentes”*.

Por outro lado, para a compreensão da envolvência das declarações da Demandante tem relevância a decisão da FPP que lhes deu origem. E, independentemente do bem fundado da decisão que se vê criticada na publicação da Demandante, a participação ou não participação das equipas nacionais em competições internacionais está naturalmente sujeita ao escrutínio da comunidade, não podendo a Demandada, até pelo seu estatuto de utilidade pública, esperar que



Tribunal Arbitral do Desporto

a sua atuação não seja escrutinada quer pelo público em geral, quer pelos seus próprios filiados.

Deste modo, conforme vem sendo decidido também pela jurisprudência deste TAD, *“não se tratando de declarações desgarradas de qualquer enquadramento fáctico, e tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico), é de concluir [...] que tais declarações devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão (do seu autor), que conhece, desde logo, proteção constitucional (cfr. o artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa)”* – cfr. Acórdão do TAD de 18.07.2019, Processo n.º 38-A/2019.

No mesmo sentido, ainda no plano da aferição da tipicidade da conduta, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem também traçado a linha que separa as águas nesta matéria fazendo também prevalecer o entendimento de que não são disciplinarmente censuráveis as condutas de um agente desportivo que consistam em manifestar discordância ou desacordo com decisões tomadas por árbitros ou dirigentes da estrutura desportiva, mesmo que através da imputação de erros de decisão ou de desvios às boas-práticas, somente o sendo, pelo contrário, os comportamentos consubstanciados na produção de expressões ou afirmações que imputem às pessoas visadas condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou probidade desportivas ou da legalidade⁵.

Como refere a Desembargadora Sofia David, in *“Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela”*, *E-Pública - Revista Eletrónica de Direito Público*, Vol. 8, *“os comportamentos que – fora do âmbito das regras do jogo e da competição - encerrem uma mera discordância, oposição, ou contrariedade com a posição assumida por terceiros, ainda que tal discordância seja veementemente expressa, ou relativamente aos comportamentos que redundem em simples*

⁵ Cfr., *inter alia*, Acórdão do STA de 9-12-2021, processo n.º 019/21.8BCLSB, Acórdão do STA de 26-2-2019, processo n.º 066/18.7BCLSB e Acórdão do STA de 09-09-2021, processo n.º 050/20.0BCLSB.



Tribunal Arbitral do Desporto

incorreções, faltas de cortesia, grosserias, boçalidade ou má-educação, a sua penalização pela via disciplinar só poderá considerar-se abrangida pelo âmbito objetivo da norma se efetivamente contender com a ética, o espírito e a verdade desportiva, ou se se concluir que visa objetar práticas que impliquem a 'perversão do fenómeno desportivo'" – o que manifestamente não é o caso das declarações em apreço.

Assim, atento tudo o se deixa exposto, entende o presente Colégio Arbitral que o conteúdo das declarações *sub judice* não se mostra apto a colocar em causa a idoneidade ou competência da Demandada, dos respetivos órgãos sociais ou de quaisquer agentes desportivos.

II.3.3.

Acresce, por outro lado, que, mesmo que assim não se entendesse, isto é, ainda que se considerasse estarmos no caso dos autos perante uma conduta típica nos termos do RDFPP, sempre haveria que concluir não serem as declarações em apreço puníveis, porquanto proferidas ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude, por exercício legítimo do direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 37.º, n.º 1, da CRP, nos termos do disposto no artigo 26.º, alínea e), do RDFPP, bem como do disposto no artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal, *ex vi* artigo 8.º, do RDFPP.

O direito à liberdade de expressão é universalmente reconhecido enquanto direito humano e, em ordenamentos jurídicos como o português, assume a posição dual de garantia individual de quem a exerce e de garantia institucional do Estado de Direito democrático enquanto motor da formação da opinião pública. E, enquanto direito, liberdade e garantia, a liberdade de expressão comporta uma dimensão negativa que se traduz, nomeadamente, num "*direito de não ser impedido de exprimir e de divulgar, pelos meios a que se tenha acesso, ideias e opiniões (Ac. n.º 636/95)*" (cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, in *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Universidade Católica Editora, 2.ª edição).



Tribunal Arbitral do Desporto

Entende-se, portanto, que o que está em causa nas declarações *sub judice* é efetivamente um exercício legítimo de liberdade de expressão, que, ademais, se viu já não afetar, sem margem para dúvidas, os direitos fundamentais à honra, ao bom nome ou à reputação da Demandada e respetivos membros da Direção, nem de qualquer outro agente desportivo.

A existência de uma eventual crítica implícita à atuação da Demandada em geral não ultrapassa, *in casu*, os limites da crítica objetiva, dentro do justo equilíbrio entre os aludidos direitos fundamentais, correspondendo, portanto, ao livre exercício do direito à liberdade de expressão.

E, como refere Jónatas Machado⁶, *«só a manifestação livre, aberta, descomplexada, desinibida e exaustiva do pensamento de cada um relativamente a todos os assuntos susceptíveis de assumirem algum interesse ou repercussão para a comunidade permite a efectivação e o aprofundamento da democracia política, da democracia participativa, da democracia económica, social e cultural»*.

É também sabido que, na ponderação entre liberdade de expressão e proteção do bom nome e honra do(s) visado(s), os ordenamentos jurídicos europeu e também já nacional têm conferido prevalência à liberdade de expressão, conferindo até maior amplitude ao direito à crítica quando estejam em causa figuras públicas ou factos publicamente escrutináveis – o que se verifica no caso vertente. Neste ponto, há muito que é jurisprudência maioritária, quer a nível nacional quer a nível internacional, que apenas a crítica gratuita, visando exclusivamente rebaixar o visado, extravasa o direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegido no artigo 37.º, n.º 1, da CRP, sendo esse, como se viu, o padrão de compatibilização deste direito com os direitos à honra e consideração, igualmente com consagração constitucional (artigo 26.º da CRP).

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem sido reiteradamente chamado a pronunciar-se sobre a questão, vindo a considerar que a limitação da liberdade de

⁶ In “Liberdade de expressão, interesse público e figuras públicas e equiparadas”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 85, 2009, p. 73.



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão só deve ocorrer existindo uma “*necessidade social imperiosa*” que a justifique⁷, e, conforme se referiu, que apenas ocorre a violação do direito ao bom nome e à reputação quando o ataque a esses bens jurídicos atinga um nível de gravidade que se associe indubitavelmente à verificação de prejuízos graves e efetivos relativamente à pessoa visada⁸.

Ora, no caso dos autos, e uma vez mais, não se vislumbra, sem margem para dúvidas, prejuízo ou ataque aos aludidos bens jurídicos honra e consideração, isto é, não se vislumbra um conflito inequívoco entre os identificados direitos fundamentais, na medida em que, como se viu, resulta assente que as declarações em apreço não têm, pelo menos de forma manifesta, a suscetibilidade (tanto do ponto de vista objetivo, como subjetivo) de atingir a idoneidade ou a competência da Demandada e seus responsáveis.

O mesmo é dizer, pois, que as declarações em causa não denotam, de forma clara, e portanto passível de sancionamento, potencial ofensivo ou lesivo de quaisquer eventuais destinatários.

Isto é, as declarações em apreço encontram-se, ainda, contidas no espaço compreendido no direito à liberdade de expressão da Demandante, mesmo no trecho corretamente identificado pelo Conselho de Disciplina que era aquele em que a dúvida se poderia instalar, razão pela qual sempre se terá de concluir, também

⁷ Cf., entre outros, os Acórdãos do TEDH de 10.12.2007, processo n.º 69698/01, Stoll c. Suíça, de 03.04.2014, processo n.º 37840/10, Amorim Giestas e Jesus Costa Bordalo c. Portugal, de 03.02.2019, processo n.º 31276/05, Women On Waves e outros c. Portugal, de 22.01.2015, processo n.º 26671/09, Pinto Pinheiro Marques c. Portugal, de 21.09.2017, processo n.º 51405/12, Axel Springer SE e RTL Television GmbH c. Alemanha, ou de 29.01.2019, processo n.º 24973/15, Cangı c. Turquia.

⁸ Cf., *inter alia*, os Acórdãos do TEDH de 31.03.2008, processo n.º 28504/05, Kanellopoulou c. Grécia, de 15.10.2015, processo n.º 27510/08, Perinçek c. Suíça, de 21.09.2017, processo n.º 51405/12, Axel Springer SE e RTL Television GmbH c. Alemanha, de 20.03.2016, processo n.º 6925/08, Bédat c. Suíça, de 27.06.2017, processo n.º 17224/11, Medžlis Islamske Zajednice Brčko e outros c. Bósnia Herzegovina.



Tribunal Arbitral do Desporto

por esta via, pela invalidade do ato impugnado, sendo o mesmo anulável, nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

III. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar procedente a presente ação, assim anulando a decisão recorrida e absolvendo a Demandante da prática da infração em que vem condenada.

Custas pela Demandada, no valor de € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), atento o valor do processo, acrescido de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 10 de janeiro de 2023.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente.